

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JECIVGUA

Juizado Especial Cível do Guar

Nmero do processo: 0706283-57.2018.8.07.0014

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CVEL (436)

AUTOR: DANIEL DUARTE ABIORANA, MARINA GARCIA ROSA ABIORANA

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

SENTENA

Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por **DANIEL DUARTE ABIORANA e MARINA GARCIA ROSA ABIORANA** em desfavor de **GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A** tendo por fundamento eventual prejuzo moral sofrido pelos autores, ocasionado pela m prestao de servios pela Requerida.

Relatam que adquiriram da demandada passagem area com destino  cidade de Porto Velho/RO, partindo de Braslia/DF, cujo voo de ida se daria dia 25/07/2018 e, o de retorno, dia 29/07/2018, com conexo na cidade de Manaus/AM.

Informam que o primeiro trecho de retorno, que partiria de Porto Velho com destino a Manaus, atrasou, o que fez com que perdessem o voo de conexo com destino  Braslia.

Alegam que foram reacomodados em outro voo, o qual somente partiria s 04h45min, sendo que o voo inicialmente agendado estava designado para partir no horrio de 01h10min.

Requerem a condenao da demandada ao pagamento de indenizao pelos danos de ordem moral suportados, no valor de R\$5.000,00 para cada demandante.

Realizada audincia de conciliao, esta restou infrutfera (ID 27048147), uma vez que no foi possvel a entabulao de acordo entre as partes.

A requerida apresentou defesa (ID 26889577), alegando, inicialmente, que o atraso no voo referente ao trecho Porto Velho/Manaus se deu em virtude do alto trfego na malha aeroviria, mas que reacomodou os autores em voo prximo. No mais, refuta todo e qualquer pedido de dano moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais.

 o breve relatrio, embora dispensvel, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei no 9.099/95.

DECIDO.

Verifico que esto presentes todas as condioes da ao no que pertine  demanda proposta: h necessidade-utilidade e adequao da providncia jurisdiccional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ao, a reparao que entende devida, e h pertinncia subjetiva das partes com a relao de direito material deduzida em juzo (legitimidade para a causa).

Inicialmente, necessria a regularizao do polo passivo. O CNPJ da empresa indicada refere-se  holding controladora do Grupo Gol, a qual no possui ingerncia direta sobre o transporte areo de pessoas exercido. Assim, deve figurar como requerida a pessoa jurdica denominada "Gol Linhas Areas S/A", CNPJ no 07.575.651/0001-59, conforme informado pela demandada em sede de defesa.

Não havendo questões preliminares a conhecer, passo à análise de mérito.

Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie.

A contratação entre as partes bem como o atraso no voo que fez com que os autores perdessem a conexão com destino à Brasília, configuram fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se tal falha na prestação dos serviços teria sido suficiente a causar ofensa a direitos de personalidade dos requerentes e, por via de consequência, ensejar a reparação material pretendida.

Pois bem.

Sabe-se que nos contratos da espécie – transporte – incumbe ao contratado levar a pessoa e seus objetos ao destino. O descumprimento da avença, por qualquer motivo, salvo quando imputável exclusivamente à vítima ou a terceiro, faz incidir o inafastável dever de indenizar.

No caso dos autos, a alegação de que o cancelamento se deu por excesso de tráfego na malha aeroviária, embora relevante, não exime a companhia de reparar os danos causados pelo atraso, pois tais problemas devem ser considerados como fortuito interno, sendo inerentes à atividade desempenhada pelo agente e não afastando a sua responsabilidade nem o eximindo do dever de reparação.

Por outro lado, é entendimento pacífico na jurisprudência deste Tribunal que o atraso inferior a quatro horas está dentro da aceitabilidade do homem médio e, ainda que traga aborrecimentos, não enseja responsabilidade civil da requerida com o consequente dever de indenizar.

No caso dos autos, os autores foram realocados para voo que partiria com 03h35min de diferença daquele inicialmente contratado, prazo por si só incapaz de causar ofensa a direitos de personalidade dos requerentes e que, portanto, não enseja a obrigação de indenizar do transportador aéreo.

O atraso de até quatro horas, em decorrência de reestruturação da malha aérea ou impossibilidade de decolagem do voo, configura atraso tolerável e mero aborrecimento, em razão da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas, não sendo apto para caracterizar danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

À Secretaria: promova-se a retificação do polo passivo, devendo figurar como requerida a pessoa jurídica denominada “Gol Linhas Aéreas S/A”, CNPJ nº 07.575.651/0001-59.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

WANNESSA DUTRA CARLOS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **WANNESSA DUTRA CARLOS**

04/02/2019 17:49:29

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19020417492904600000027144329

IMPRIMIR

GERAR PDF